



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE DIAMANTINO MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600477-98.2024.6.11.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE DIAMANTINO MT

INVESTIGANTE: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - MT10862-O, ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - MT28486/O

INVESTIGADA: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

INVESTIGADO: EDER DE MORAES DIAS

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIAN FEGURI - MT16739/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIAN FEGURI - MT16739/O, GABRIEL FEGURI - MT26604/O

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada representação por captação de sufrágio e gasto ilícito de recursos, ajuizada por EDIMILSON FREITAS ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador no Município de Diamantino/MT nas Eleições de 2024, em face de MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI, eleita para o mesmo cargo no referido pleito, e EDER DE MORAES DIAS, genitor e, conforme alegado, principal coordenador e operador financeiro da campanha da primeira investigada.

Narra a petição inicial (ID 124135419) que os investigados, em conluio e com unidade de desígnios, perpetraram um robusto esquema de fraude eleitoral, consubstanciado na prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, na modalidade "caixa dois" (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

A denúncia tem como lastro probatório principal os elementos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 260/2024, especialmente aqueles obtidos em diligência de busca e apreensão autorizada por este Juízo nos autos nº 0600457-10.2024.6.11.0007, cumprida em 05 de outubro de 2024, véspera da eleição. A diligência ocorreu no quarto do Hotel Villa dos Parecis, em Diamantino/MT, onde o segundo investigado se encontrava hospedado. Alega o autor que, na ocasião, foram apreendidos: a) a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie; b) um aparelho celular; e c) um caderno com anotações pormenorizadas que revelariam uma contabilidade paralela da campanha, com controle de compra de votos, pagamentos a militantes em valores superiores aos declarados e um orçamento de campanha que excedia em múltiplos o teto legal de gastos.

Com base nisso, pleiteou a suspensão liminar da diplomação da investigada e, no mérito, a cassação de seu diploma, a declaração de inelegibilidade de ambos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, e a aplicação de multa.

A decisão de ID 124135929 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação dos investigados para, querendo, apresentarem defesa.

Os investigados, em contestação conjunta (ID 124187570), arguíram, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir do autor, na modalidade utilidade, pois a eventual cassação da investigada não lhe traria benefício direto; b) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o partido União Brasil, ao qual a investigada é filiada, sob pena de decadência. No mérito, pugnaram pela improcedência total da ação, negando peremptoriamente as acusações e sustentando que as provas são frágeis e baseadas em presunções. Afirmaram que o dinheiro apreendido se destinava ao pagamento de despesas de hospedagem e que as anotações no caderno eram meros planejamentos de pré-campanha, não refletindo gastos efetivos ou condutas ilícitas.

O requerente apresentou réplica (ID 124210521), refutando as teses defensivas. Em decisão saneadora (ID 124261764), este Juízo rejeitou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução foi realizada em 18 de junho de 2025 (ID 124445550), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas.

Em alegações finais (IDs 124476682 e 124476870), as partes reiteraram suas teses. O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 124484760), opinou pela rejeição das preliminares e pela integral procedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou em conformidade com o devido processo legal, assegurando-se às partes o contraditório e a ampla defesa. As questões processuais pendentes foram devidamente analisadas, não havendo vícios a serem sanados.

II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES REITERADAS

A defesa insiste, em memoriais, nas preliminares de nulidade da prova, falta de interesse de agir e ausência de litisconsórcio passivo necessário. Reanaliso-as em definitivo.

a) Da Alegada Nulidade da Prova Oriunda da Busca e Apreensão: A defesa argui a nulidade da prova por ter a medida de busca e apreensão se baseado, supostamente, apenas em denúncia anônima. Rejeito a preliminar. Vigora em nosso ordenamento o princípio da independência das instâncias. A presente AIJE possui natureza cível-eleitoral, com rito e princípios próprios. A validade da prova, nesta seara, é aferida sob a ótica da garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios que foram plenamente assegurados. Os elementos colhidos na busca e apreensão foram devidamente transpostos para estes autos e sobre eles foi oportunizada à defesa a mais ampla manifestação. Uma vez judicializada a prova e submetida ao crivo do contraditório, ela passa a integrar este processo, e sua validade aqui é aferida. Eventual discussão sobre a regularidade do ato na esfera criminal não tem o condão de, por si só, vincular este juízo cível-eleitoral, sendo a prova aqui produzida válida para a formação do convencimento.

b) Da Falta de Interesse de Agir: Rejeito a preliminar. O interesse de agir em AIJE transcende a esfera individual do autor. Seu escopo magno, de ordem pública, é a proteção da

normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF; art. 19, LC 64/90). A utilidade da demanda reside na possibilidade de restaurar a moralidade e a paridade de armas do pleito, beneficiando toda a coletividade e o sistema democrático.

c) Do Litisconsórcio Passivo Necessário: Rejeito a arguição. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que, em AIJEs que apuram ilícitos como os dos autos, a responsabilidade é pessoal, recaindo sobre o candidato beneficiado e quem contribuiu para o ato. A perda da vaga pelo partido é consequência reflexa, não o objeto da lide, o que afasta a necessidade de sua inclusão no polo passivo.

Superadas as questões processuais, adentro ao mérito.

II.2. DO MÉRITO

a) Do Escopo da AIJE e da Análise do Conjunto Probatório

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o mais poderoso instrumento processual destinado a proteger a lisura do processo eleitoral contra atos de abuso de poder. Seu objetivo não é punir meras irregularidades formais, mas coibir condutas graves que atentam contra a essência da democracia: a isonomia da disputa e a livre formação da vontade do eleitor.

No caso em tela, a convicção deste juízo pela procedência da ação não se funda em meras presunções, mas em um conjunto probatório sólido, coerente e multifacetado, composto pela prova documental (caderno de anotações), pela prova material (dinheiro apreendido) e, de forma decisiva, pela prova oral colhida em juízo, que, longe de afastar as suspeitas, serviu para confirmá-las e elucidar a fraude.

b) Da Configuração da Captação Ilícita de Sufrágio e do Gasto Ilícito de Recursos ("Caixa Dois")

O "caixa dois" eleitoral configura-se pela existência de contabilidade paralela não declarada à Justiça Eleitoral, caracterizada por: (i) arrecadação de recursos não contabilizados; (ii) realização de gastos não declarados; (iii) simulação de despesas para justificar saídas de valores; e (iv) omissão deliberada de receitas e despesas na prestação de contas.

Já a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, consiste em *"doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, com o fim de obter-lhe o voto"*.

No caso concreto, a materialidade do "caixa dois" e da captação ilícita de sufrágio restou cabalmente demonstrada pelos seguintes elementos:

b.1) Contabilidade Paralela Documentada: O caderno de anotações apreendido constitui prova inequívoca de contabilidade paralela. As anotações detalhadas, com nomes de cabos eleitorais, valores específicos e assinaturas de terceiros, demonstram controle rigoroso de despesas não declaradas. Conforme admitido pelo próprio investigado EDER, tratava-se de "projeções de campanha", mas a riqueza de detalhes e a correspondência com pagamentos efetivos desmentem tal versão.

A prova mais contundente do esquema de compra de votos e apoio político vem do cruzamento das anotações do caderno com o depoimento da testemunha EVERTON CATUNDA. O caderno traz o registro: "Everton Catunda - 60 dias - AGO/SET 2024 - 20 VOTOS: 5.000,00 - 2x 2.500,00", com assinaturas de Everton e de Eder. Em juízo, Everton confirmou que aluga uma sala para Eder por R\$ 500,00 mensais, mas sua explicação sobre a anotação foi fatal para a defesa. Ele confirmou que a assinatura era sua e que a expressão "20 votos" já constava no caderno no momento da assinatura, e admitiu ter se comprometido a pedir votos para Monnize.

A negociação não se tratava de simples aluguel (R\$ 500,00 mensais), mas de transação que envolvia vantagem econômica desproporcional (R\$ 5.000,00) em troca de número específico de votos. A desproporcionalidade evidencia a natureza eleitoral da transação. Isso se amolda perfeitamente ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Da mesma forma, a tentativa do policial militar Carlos Magno Lima de Almeida de desqualificar sua assinatura no caderno como uma "brincadeira" carece de qualquer credibilidade. Um policial militar não "brinca" assinando uma contabilidade de campanha eleitoral que registra valores ao lado de seu nome. Sua justificativa frágil, somada ao fato de ter gravado vídeo de apoio para a candidata, indica que a relação era, sim, de natureza eleitoral e envolvia contrapartida financeira.

b.2) Reserva de Recursos em Espécie e Indícios de Finalidade Ilícita: Durante a diligência de busca e apreensão, foi localizada a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie, fracionados em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). A alegação defensiva de que o numerário se destinava ao pagamento de despesas de hospedagem não encontra respaldo probatório. O funcionário responsável pela recepção do estabelecimento hoteleiro confirmou que não constitui prática usual o pagamento de hospedagem em dinheiro. O fracionamento do valor em notas de menor denominação, a véspera da eleição, e a ausência de justificativa plausível para a manutenção de tal quantia em espécie fazem emergir a presunção de que tais recursos eram destinados a finalidades ilícitas, notadamente a compra de votos, prática comumente realizada com dinheiro em espécie para dificultar a rastreabilidade.

Neste contexto, é pertinente o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece que:

"a apreensão, às vésperas do pleito, de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibo de transferências bancárias, sem que os agravantes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e ao destino desses recursos, leva ao abuso de poder econômico e ao 'caixa dois', com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno" (AgR-rEspEI nº 105717/TO – j. 22.10.2019 – Dje 13.12.2019).

b.3) Despesas Simuladas - A prova mais contundente do "caixa dois" emerge do confronto entre as anotações do caderno e o depoimento de MARIA DE LOURDES JANUÁRIO. O caderno registra pagamento de R\$ 1.080,00 para "Maria de Lourdes", mas a prestação de contas oficial declara apenas R\$ 480,00. Em juízo, a testemunha foi categórica: não trabalhou na campanha e não recebeu qualquer valor. Esta despesa simulada configura método clássico de "caixa dois", criando justificativa formal para saída de recursos que são desviados para fins ilícitos.

Sua neta e sua filha, Maria Eduarda e Marlene, embora tenham confirmado o trabalho, receberam R\$ 480,00, valor divergente do anotado no caderno para a família

(Contratação 10 contratos - Maria de Lourdes 1.080 - Maria Eduarda 1.080 - Marlene 1.080).

b.4) Gastos Omitidos - Material de Propaganda Eleitoral Não Declarado: A omissão deliberada de gastos com material de propaganda eleitoral encontra dupla comprovação nos autos. Primeiramente, quanto às camisetas com a frase "Desenvolve Diamantino", o investigado EDER admitiu que tal expressão poderia constituir slogan da campanha, reconhecendo implicitamente tratar-se de material de propaganda eleitoral. A completa ausência de registro dessas despesas na prestação de contas comprova omissão deliberada de gastos.

Ademais, durante a busca e apreensão realizada no veículo do investigado EDER DE MORAES DIAS, foram localizadas expressiva quantidade de camisetas padronizadas, idênticas às utilizadas pela candidata e seus apoiadores durante eventos de campanha, fato amplamente documentado nas redes sociais da investigada. Quando questionado em audiência sobre a origem do material, o investigado limitou-se a afirmar que "algumas foram voluntárias", demonstrando evasividade ao ser indagado sobre a existência de documentação fiscal. Tal conduta, associada à ausência de qualquer comprovante de despesa ou nota fiscal na prestação de contas, evidencia a ocultação deliberada de gastos eleitorais.

Merece destaque que, conforme a prestação de contas oficial (autos PJE nº 0600266-62.2024.6.11.0007-anexo à inicial), foram contratados apenas 12 cabos eleitorais. Contudo, o volume de camisetas apreendidas excede significativamente o número de pessoas formalmente vinculadas à campanha, indicando distribuição massiva e não contabilizada de material de propaganda, em flagrante violação ao dever de transparência na prestação de contas.

c) Do Abuso de Poder Econômico

As condutas ilícitas, analisadas em seu conjunto, revelam um quadro de abuso de poder econômico de extrema gravidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

A gravidade quantitativa é evidente pelo planejamento de gastos anotado no caderno, na ordem de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00, valor que supera em múltiplos o teto legal de R\$ 39.426,22 e demonstra a intenção de usar o poderio econômico para criar um desequilíbrio insuperável na disputa. A gravidade qualitativa reside na própria natureza das condutas: compra de votos, simulação de despesas e uso de "caixa dois" são atos que corrompem a vontade do eleitor e ferem de morte a isonomia do pleito.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em caso análogo envolvendo captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico por vereador eleito:

"Comprovados por prova robusta e irrefutável a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, perpetrados por vereador eleito, é de se manter a sentença de procedência de AIJEs que lhe cassou o mandato, decretou a inelegibilidade e cominou pena de multa eleitoral." (TRE-MT - RE: 0600589-21.2020.6.11.0003 ROSÁRIO OESTE - MT, Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 20/05/2022)

O conjunto de ilicitudes demonstra utilização de recursos de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, violando os princípios da igualdade de oportunidades e da moralidade eleitoral.

d) Da Responsabilidade dos Investigados

A responsabilidade de EDER DE MORAES DIAS é inequívoca e multifacetada. Além de operador confesso do esquema fraudulento, os elementos probatórios demonstram que exercia, de fato, a função de coordenador da campanha eleitoral. Durante a busca e apreensão, foram localizados em seu poder, além do caderno de anotações, documentos que comprovam seu controle direto sobre a administração financeira da campanha: autorizações para adesivagem de veículos, extratos bancários identificados como "Eleições 2024 Monizze", diversos recibos eleitorais de doações e comprovantes de transferências via PIX.

O próprio investigado, em depoimento, confirmou que a apreensão desses documentos originais prejudicou a elaboração da prestação de contas à Justiça Eleitoral, evidenciando que detinha o controle exclusivo da documentação contábil-financeira da campanha. Tal circunstância demonstra que não se tratava de mero colaborador, mas do verdadeiro gestor dos recursos eleitorais, com plenos poderes para a prática dos ilícitos apurados.

A responsabilidade da candidata MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI é igualmente inequívoca. Como única e direta beneficiária de um esquema fraudulento que financiou e viabilizou sua eleição, sendo este operado por seu pai e coordenador de campanha, a alegação de desconhecimento é inverossímil. Conforme admitido pelo investigado EDER, a candidata delegou a ele a "atuação política na campanha".

Sua responsabilidade é extraída não apenas do benefício direto, mas de sua ciência e anuência, e de sua culpa *in vigilando*, ou seja, de seu dever de zelar pela lisura de sua própria campanha.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em plena consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

1. **RECONHECER** a prática de **abuso de poder econômico** (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e **arrecadação e gastos ilícitos de recursos** (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelos investigados **MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI** e **EDER DE MORAES DIAS**.
2. Em consequência, **CASSAR O DIPLOMA** de Vereadora de **MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI**, referente ao pleito de 2024.
3. **DECLARAR a INELEGIBILIDADE** dos investigados **MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI** e **EDER DE MORAES DIAS** para as eleições a se realizarem **nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024**, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
4. **CONDENAR** os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa, a qual fixo no patamar máximo de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a excepcional gravidade e a sistematicidade das condutas.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou sua confirmação por órgão colegiado, determino:

a) À Serventia Eleitoral que proceda à anotação da inelegibilidade (código de ASE 540) no cadastro dos investigados;

b) Anulem-se todos os votos atribuídos à candidata MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI (art. 222 do Código Eleitoral), com a imediata retotalização dos resultados para o cargo de Vereador do Município de Diamantino/MT;

c) Oficie-se, com urgência, à Câmara Municipal de Diamantino/MT, comunicando a cassação do diploma e o resultado da retotalização;

d) Remetam-se cópias integrais dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração dos ilícitos penais cabíveis.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 09 de julho de 2025.

RAUL LARA LEITE
Juiz Eleitoral-7ªZE